

RESPOSTA DA ERSE
AO REQUERIMENTO APRESENTADO PELO GRUPO PARLAMENTAR DO BLOCO
DE ESQUERDA A RESPEITO DA
EXTENSÃO DO PRAZO DO SUBSÍDIO DOS PRODUTORES EÓLICOS
NO ÂMBITO DO DECRETO-LEI N.º 35/2013

Julho de 2018

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.^o
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

I. INTRODUÇÃO

A ERSE recebeu, por *e-mail* da Divisão de Apoio ao Plenário da Assembleia da República, datado de 8 de junho, um requerimento do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) que apresenta um conjunto de questões sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, designadamente os montantes de receitas e custos adicionais para o SEN, bem como a existência de parecer prévio da ERSE ao diploma em apreço.

O Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro previu a possibilidade, por parte dos titulares dos centros electroprodutores eólicos (PRE Eólicos) submetidos ao regime remuneratório da eletricidade previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, na redação aplicável antes da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, de adesão a um regime remuneratório alternativo durante um período adicional de 5 ou 7 anos após o termo dos períodos iniciais de remuneração garantida, mediante a assunção do compromisso de contribuir para a sustentabilidade do Sistema Elétrico Nacional (SEN), através do pagamento de uma compensação entre 2013 e 2020.

Este mecanismo corresponde a uma transferência intertemporal de custos estando, assim, implícito uma mitigação do risco para os produtores face à evolução do preço de mercado. Todavia, o maior ou menor ganho para o produtor associado à adesão a este regime dependerá da evolução de preço de mercado. Desta forma, e dependendo do regime escolhido pelo produtor¹, apenas é garantida a neutralidade para produtores e para os consumidores se o futuro preço de mercado assumir um valor dentro de certos limites. Para preços de mercado superiores ou inferiores aos limites definidos pelo Decreto-Lei n.º 35/2013, este mecanismo gera benefícios para o produtor ou para os consumidores, dando uma possibilidade de gestão de risco aos PRE Eólicos, em contrapartida do pagamento da compensação definida no diploma.

Refira-se, ainda, o objetivo subjacente ao diploma, de mitigação do impacto do sobrecusto anual resultante do apoio à produção eólica, mediante a introdução de uma compensação paga por estes produtores, no período de 2013 a 2020, no qual era expectável um aumento significativo das tarifas, devido ao acréscimo dos custos e à queda da procura de eletricidade, cenário que se veio a confirmar. A compensação paga

¹ O diploma prevê dois horizontes de extensão possíveis, 5 ou 7 anos, e duas gamas de limitação das tarifas atribuídas aos produtores, dependendo da evolução dos preços de mercado: (i) *floor* de 74€/MWh e *cap* de 98€/MWh; (ii) apenas *floor* de 60€/MWh.

pelos produtores pode ser encarada como decorrente da adesão a um regime que na prática lhes diminui o risco de evolução do preço de mercado.

O diploma em apreço estabeleceu também uma limitação de 25 anos para a manutenção das condições remuneratórias pelas pequenas centrais hídricas (PCH) submetidas ao regime remuneratório da electricidade do Anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, na redação aplicável antes da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro.

Neste enquadramento, a ERSE remete os seguintes esclarecimentos às questões colocadas.

II. ANÁLISE E RESPOSTA

Na preparação dos esclarecimentos solicitados, apresentam-se as questões colocadas pelo Grupo Parlamentar do BE seguidas da resposta da ERSE.

- 1. De que estimativas dispõe a ERSE quanto às receitas geradas a favor do SEN pela compensação paga até 2020 pelos produtores eólicos no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 35/2013?**

De acordo com estimativas da ERSE, as receitas geradas a favor do SEN, pela compensação paga até tarifas de 2018, foram em média de cerca de 27 milhões de euros anuais. Para o período de 8 anos, de 2013 a 2020, o montante total de compensações pagas ao SEN pelos produtores eólicos aderentes ao Decreto-Lei n.º 35/2013 deverá ser da ordem de 216 milhões de euros.

- 2. De que estimativas dispõe a ERSE quanto ao sobrecusto adicional gerado para o SEN pela aplicação dos preços garantidos no Decreto-Lei n.º 35/2013?**

Da questão formulada, subentende-se que se pretende comparar a atual situação, com aplicação do Decreto-Lei n.º 35/2013, face à situação que ocorreria no quadro legal anteriormente vigente, o Decreto-Lei n.º 33-A/2005. Importa assinalar que no número 5 do artigo 4.º deste último diploma, se previa a prorrogação da tarifa bonificada por 5 anos, caso não existissem Certificados Verdes no final do período bonificado de 15 ano, sendo a remuneração dada por uma tarifa referente às centrais renováveis, cuja

forma de fixação não estava definida². Assim, para estimar o sobrecusto para o SEN resultante dos preços garantidos do Decreto-Lei n.º 35/2013, há que definir um conjunto de pressupostos necessários à caracterização dos custos do SEN antes da aplicação deste diploma.

Nas várias simulações realizadas pela ERSE determinou-se que o impacto total do Decreto-Lei n.º 35/2013 se situaria entre -213 milhões de euros a favor dos consumidores e 830 milhões de euros a favor dos produtores, assumindo um cenário conservador de evolução do preço de mercado igual a 45 €/MWh³, (constante e igual à média dos preços observados entre novembro de 2015 e junho de 2017). Esta gama de valores está dependente da tarifa de referência prevista no número 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, do horizonte de análise de impactos, da taxa de desconto usada no cálculo do valor atual líquido.

Caso o preço de mercado fosse superior, em linha por exemplo com o verificado no período compreendido entre julho de 2017 e junho de 2018 (cerca de 52 €/MWh), os impactos seriam mais favoráveis aos consumidores.

3. Foi o Decreto-Lei n.º 35/2013 objeto de parecer prévio da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos?

Segundo os registos da ERSE, foi emitido Parecer⁴ sobre o projeto de decreto-lei do que veio a ser o Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, o qual foi enviado em 24 de outubro de 2012 ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia. O referido parecer da ERSE encontra-se em anexo ao presente documento (nossa ref.º E-Técnicos/2012/397).

² O número 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/2013 clarificou a forma de fixação desta remuneração dos produtores em regime especial não hídricos, no período adicional de cinco anos após o termo do prazo inicial de 15 anos, determinando que a respetiva tarifa será definida por Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, devendo a mesma garantir a sustentabilidade económica e social dos custos assumidos pelo SEN.

³ Este valor corresponde à média dos preços observados entre novembro de 2015 e junho de 2017, por solicitação da Secretaria de Estado da Energia

⁴ N/ Ref. E-Técnicos/2012/397

4. Quando e a que entidades foi dado conhecimento das estimativas referidas em 1 e 2?

Os valores anuais das compensações pagas ao SEN pelos produtores eólicos aderentes ao Decreto-Lei n.º 35/2013, referidos em 1.) são apresentados anualmente nos documentos de fixação das tarifas de electricidade⁵, que são publicados a 15 de dezembro.

Relativamente ao sobrecusto adicional gerado para o SEN pela aplicação dos preços garantidos no Decreto-Lei n.º 35/2013, referido em 2), a ERSE enviou pareceres à Secretaria de Estado da Energia, em maio e junho de 2017, onde foram determinados esses impactos, os quais se encontram em anexo ao presente diploma.

Anexos:

- Parecer da ERSE sobre o projeto de decreto-lei do que veio a ser o Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, enviado em 24 de outubro de 2012 ao Gabinete do Secretário de Estado da Energia;
- Parecer da ERSE sobre os impactos do Decreto-Lei n.º 35/2013 nos custos do SEN, enviado em 8 de maio de 2017 ao Gabinete do Secretário de Estado da Energia, incluído o aditamento de 27 de junho de 2017;

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 20 de julho de 2018

⁵ Consultar o Portal da ERSE <http://www.erne.pt/pt/electricidade/tarifaseprecos/Paginas/default.aspx>

**ADITAMENTO AO PARECER DA ERSE SOBRE OS
IMPACTOS DO DECRETO-LEI N.º 35/2013
NOS CUSTOS DO SEN**

Junho de 2017

Correspondendo ao solicitado pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia (SEEn), em 8 de junho, sobre a alteração de pressupostos utilizados no parecer da ERSE de maio de 2017 (Parecer inicial) sobre os impactos das alterações do regime remuneratório da Produção em Regime Especial (PRE) introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, nos custos atuais e futuros do Sistema Elétrico Nacional (SEN), designadamente na análise de sustentabilidade do SEN, a ERSE emite o seguinte aditamento ao Parecer inicial.

1 ENQUADRAMENTO

Na sequência do parecer emitido pela ERSE em 8 de maio de 2017 (N/ referência E-Tecnicos/2017/498/ao), a ERSE recebeu da SEEn informação adicional sobre os produtores aderentes ao Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, bem como comentários sobre alguns pressupostos considerados nas simulações realizadas.

Neste aditamento, a ERSE procurou realizar novas simulações dos impactos, utilizando a informação adicional recebida e alterando os pressupostos anteriormente assumidos, de modo a responder à nova solicitação da SEEn. Os demais pressupostos, para os quais não houve comentários da SEEn, foram mantidos como indicado no Parecer inicial.

2 ALTERAÇÃO DE PRESSUPOSTOS DECORRENTE DA INFORMAÇÃO ADICIONAL E COMENTÁRIOS RECEBIDOS DA SEE

A ERSE recebeu da SEEEn a lista dos produtores eólicos em regime especial (PRE Eólicos) que aderiram aos regimes previstos no Decreto-Lei n.º 35/2013, com discriminação dos seguintes elementos:

- Nome e n.º de licenciamento do produtor¹;
- Separação dos produtores entre os que resultaram dos concursos (ENEOP) e os restantes PRE Eólicos aderentes;
- Opções de adesão aos regimes previstos no diploma (extensão do prazo por 5 ou 7 anos e limites de preço escolhidos no período de extensão);
- Potência instalada (e potência de sobre-equipamento no caso dos restantes PRE Eólicos);
- Previsão da produção para os próximos anos, com base no número médio de horas de utilização da potência instalada a nível nacional (2349 h);
- Indicação dos produtores abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 1, b) (entrou em exploração antes de 2005) e pelo artigo 3.º, n.º 1, c) (entrou em exploração após 2005).

A informação recebida da SEEEn não inclui o custo anual por PRE Eólico, nem o custo unitário, pelo que se manteve, para o período com *feed-in tariff*, uma previsão do custo para o SEN de cada PRE Eólico aderente igual à média do custo desse PRE entre 2013 e 2016. O ano de entrada em exploração de cada PRE Eólico, necessário para determinar o momento em que termina o período com *feed-in tariff* e se iniciam os períodos de extensão previstos quer no Decreto-Lei n.º 33-A/2005, quer no Decreto-Lei n.º 35/2013, não consta na informação adicional recebida da SEEEn, pelo que também se manteve a informação de que a ERSE dispõe, a qual foi utilizada nas simulações do Parecer inicial.

No que respeita aos PRE Eólicos englobados no número 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, na ausência de melhor informação, a sua identificação foi feita apenas com dependência do ano de entrada em exploração, tendo-se assumido que correspondem aos PRE Eólicos que entraram em exploração até ao final de 2005.

¹ Através da informação disponível na ERSE não é possível fazer uma correspondência automática entre o n.º de licenciamento e o Código de Ponto de Entrega (CPE) utilizado nos dados de faturação da PRE, que constituem a informação de base dos dados tratados pela ERSE. Este facto implicou um tratamento manual e individualizado da informação por produtor que foi recebida da SEEEn, para permitir a correspondência com os dados existentes na ERSE, designadamente os dados referentes aos custos para o SEN (unitário €/MWh e anual €/ano) por produtor.

Comparando a informação dos PRE Eólicos aderentes ao Decreto-Lei n.º 35/2013, recebida da SEEEn com a informação utilizada para elaboração do Parecer inicial, nota-se que, em geral, não apresentam diferenças significativas. Em resumo, constatou-se o seguinte:

- Segundo os dados da SEEEn, o número de PRE Eólicos aderentes ao Decreto-Lei n.º 35/2013 é de 218 (30 Concursos, 188 Restantes), enquanto as estimativas da ERSE apontavam para 222 (30 Concursos, 192 Restantes);
- A extensão do prazo em 7 anos foi escolhida por 184 dos PRE aderentes, enquanto a extensão do prazo em 5 anos foi escolhida por 34, de acordo com os dados da SEEEn. Na simulação inicial estas quantidades foram de 185 e 35, respectivamente para 7 e 5 anos de extensão do prazo;
- A ERSE não dispunha de informação sobre os limiares de preços que os PRE Eólicos escolheram para o período adicional (conforme definidos nas alíneas a) ou b) dos números 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2013), motivo pelo qual, no Parecer inicial, foram simuladas a situação com todos o PRE Eólicas a aderirem à opção da alínea a) (limite superior) e a situação com todos os PRE Eólicos a aderirem à opção da alínea b) (limite inferior). A informação que foi agora facultada pela SEEEn discrimina a opção por produtor aderente, verificando-se que dos 218 produtores aderentes, 200 optaram pela alínea a) e 18 optaram pela alínea b);
- Os valores anuais das contribuições para o SEN (devidas no período de 2013 a 2020) são ligeiramente diferentes. De acordo com os dados da ERSE, a contribuição anual da totalidade dos PRE Eólicos deverá ser de cerca de 26,3M€(proveniente de dados de faturação), enquanto com os dados fornecidos pela SEEEn este valor é de 27,8M€;
- Como previsão da produção dos PRE Eólicos, a SEE propõe um fator de utilização da potência instalada igual para todos os PRE Eólicos aderentes, baseado numa média nacional (2349 h). Para o total dos PRE Eólicos aderentes ao Decreto-Lei n.º 35/2013 indicados pela SEEEn, a produção prevista com base num fator de utilização de 2349h/ano é de cerca de 11,3TWh/ano, enquanto com os dados da ERSE, correspondente à média entre 2013 e 2016, esta produção deverá ser de 10,9TWh/ano. A consideração deste pressuposto não permite que as simulações possam beneficiar da informação histórica por produtor, que reflete as condições do recurso renovável no local em que o produtor se encontra instalado, pelo que não foi considerado.

No que respeita à evolução do preço de mercado de eletricidade após 2016 foram realizadas simulações para os 5 cenários utilizados no Parecer inicial. A projeção de evolução da taxa de inflação, sem habitação, no Continente também se manteve inalterada (cujos valores se resumem no Quadro A-1 constante em Anexo).

Efetuaram-se, igualmente, alterações aos valores da tarifa de referência para a remuneração dos PRE eólicos, prevista no número 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, a vigorar durante o prazo adicional de 5 anos para além do regime bonificado, que se aplicaria caso não existam certificados verdes.

Esta tarifa, a aplicar de 2021 em diante, dependerá do valor definido pelo órgão do Governo responsável pela pasta da Energia, pelo que, por indicação posterior recebida da SEEEn no seu e-mail de 23 de junho, para além do valor base de 72 €/MWh² utilizado no Parecer inicial, considerou-se igualmente como tarifa de referência um valor variável consoante o preço médio de mercado considerado para cada ano³. Esta consideração equivaleria a aplicar o número 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, que, por sua vez, pressuporia a existência do regime de certificados verdes.

Finalmente, no que diz respeito à tarifa de referência, importa referir que a mesma não é explicitada, nem concretizada, nos dois diplomas em apreço, embora seja referido no número 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/2013 que esta tarifa deva garantir a sustentabilidade económica e social dos custos assumidos pelo SEN, o que se configura como uma alteração que condicionará a fixação desta tarifa.

² Média das tarifas dos PRE Eólicos que se ligaram à rede em 2015 e 2016.

³

3 PRINCIPAIS RESULTADOS E CONCLUSÕES

À semelhança do Parecer inicial, os impactes calculados nesta análise correspondem à diferença entre as receitas dos PRE Eólicos e das Pequenas Centrais Hídricas (PCH) com a aplicação do Decreto-Lei n.º 35/2013 e as receitas que os mesmos PRE obteriam se permanecesse em vigor o regime remuneratório do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, isto é, sem as alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 35/2013. Assim, um valor negativo corresponde a uma menor receita para os PRE devido à publicação do Decreto-Lei n.º 35/2013 e, consequentemente, a um menor custo para os clientes do setor elétrico.

Os quadros apresentados no Anexo resumem os impactos anuais que foram calculados para os vários cenários. De modo a poderem ser comparados os novos resultados com os valores constantes do Parecer inicial de 8 de maio, foram novamente efetuadas simulações para as seguintes situações extremas: i) todos os produtores escolhem os limites de preço a) e ii) todos os produtores escolhem os limites de preço b). Para além desses resultados, foram adicionadas os resultados das simulações correspondentes à opção de preços seguida por cada um dos PRE Eólicos, indicada na informação recebida da SEEEn.

Nos quadros seguintes apresenta-se a atualização dos resultados das simulações realizadas, com incorporação da informação adicional e comentários recebidos da SEEEn, com exceção da previsão das produções. Para esta variável, manteve-se o pressuposto assumido pela da ERSE no Parecer inicial (média da produção verificada entre 2013 a 2016), por incorporar a informação histórica da utilização da potência instalada individualizada por PRE Eólico, que reflete a existência do recurso e condições operacionais individuais de cada produtor, bem como para evitar a disseminação para todos os anos de simulação de efeitos pontuais ocorridos no ano em que foi determinado o fator de utilização proposto pela SEEEn (2349h).

Finalmente, importa sublinhar que este parecer corresponde a um aditamento do Parecer inicial, pelo que terá de ser lido em conjunto com a versão inicial, designadamente para melhor se entender algumas das opções metodológicas e pressupostos considerados pela ERSE.

identificada como a mais vantajosa para os PRE Eólicos e consequentemente a mais desvantajosa para o SEN.

- O Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, teve impacte positivo para o sistema face ao quadro regulamentar em vigor à data para as PCH, na quase totalidade dos cenários de preços de mercado, taxas de juro e horizontes temporais de avaliação dos impactes.
- No entanto, se forem considerados as alterações que o diploma sujeito a análise introduziu ao regime remuneratório dos PRE eólicos, o impacte global deste diploma para os clientes de energia elétrica varia fortemente consoante os preços de mercado considerados, a tarifa de referência⁴ e os horizontes temporais da avaliação:
 - Se a tarifa de referência for definida para um valor igual a 72/MWh (valor médio do produtores eólicos transferidos para exploração em 2015 e 2016 valor também utilizado na Parecer inicial), os impactes deste diploma são positivos para os clientes num horizonte de médio prazo (até 2025), sendo que num horizonte de longo prazo (até 2045), apenas são positivos caso os preços de mercados sejam abaixo dos previstos no RMSA 2012⁵, em vigor à data da publicação do diploma, e negativos nos restantes 4 cenários.
 - Se a tarifa de referência for definida para um valor igual ao preço médio anual de mercado, no médio prazo (até 2025) os impactes são positivos para os clientes nos cenários em que os preços de mercado são iguais aos do RMSA 2012 ou iguais a 60 €/MWh e negativos nos restantes 3 cenários. No longo prazo (até 2045), os impactes são positivos apenas no cenário em que os preços de mercado sejam abaixo dos previstos no RMSA 2012 e negativos nos restantes 4 cenários. Registe-se que no horizonte de longo prazo, os impactes acumulados nos 3 cenários com preços mais baixos são bastante negativos para os clientes do setor elétrico.
- Sublinhe-se, no entanto, que o preço médio que se vier a verificar no mercado grossista até ao ano 2045 é um fator decisivo para avaliar o impacte do diploma no longo prazo. Caso os preços de mercado forem iguais aos implícitos no RMSA 2012 em vigor à data da publicação do Decreto-lei n.º 35/2013, o diploma terá impactes positivos. Contudo, se os preços de mercado que se verificarem nos próximos 28 anos forem em linha, ou até ligeiramente acima, ao que se tem verificado desde 2013, o impacte do diploma será negativo, anulando os efeitos positivos para os

⁴ Tarifa de referência para a remuneração dos PRE eólicos, prevista no número 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, a vigorar durante o prazo adicional de 5 anos para além do regime bonificado, que se aplicaria caso não existam certificados verdes

⁵ Registe-se que o preço médio de mercado implícito no RMSA 2012 até 2045 é cerca de 102 €/MWh.

clientes do setor elétrico que adviriam, por exemplo, de se igualar a tarifa de referência ao preço de mercado.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em junho de 2017

ANEXO

O quadro seguinte apresenta os cenários de preços nominal de energia elétrica e da taxa de inflação considerados nas simulações realizadas.

Quadro A-1 – Cenários de evolução do preço nominal de energia elétrica e da taxa de inflação

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045
Preço mercado RMSA-E 2012	61,8	62,3	62,5	63,8	65,6	69,7	72,9	75,9	78,2	80,5	82,9	85,4	87,9	90,5	93,2	96,0	98,9	101,8	104,8	108,0	111,2	114,5	117,9	121,4	125,0	128,8	132,6	136,5	140,6	144,8	149,1	153,6	158,1
Preço mercado 60 Eur/MWh	46,7	42,2	53,2	39,0	47,3	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	60,0	
Preço mercado 50 Eur/MWh	46,7	42,2	53,2	39,0	47,3	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	
Preço mercado 40 Eur/MWh	46,7	42,2	53,2	39,0	47,3	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	
Preço mercado ERSE Sustent	46,7	42,2	53,2	39,0	47,3	47,8	46,6	47,8	47,6	47,1	47,4	47,4	47,4	47,5	47,5	47,6	47,7	47,7	47,8	47,8	47,9	47,9	48,0	48,0	48,1	48,1	48,2	48,3	48,3	48,4	48,4	48,5	
Taxa de inflação (IPC-h)	0,20%	-0,40%	0,47%	0,54%	1,5%	1,4%	1,4%	1,5%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%		

Os quadros seguintes apresentam os impactos anuais, resultantes das várias simulações realizadas.

Quadro A-4 – Impactos anuais da aplicação do Decreto-Lei n.º 35/2013 nas receitas das PCH

		Unid: MEur																																
		2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045
Pequenas Centrais Hídricas	Preço mercado RMSA-E 2012	0,0	0,0	0,0	0,0	-0,2	-2,2	-7,4	-8,2	-8,4	-8,2	-6,9	-5,7	-4,7	-3,1	-1,5	0,4	2,5	4,8	7,6	10,8	12,4	11,1	12,6	13,7	13,9	16,3	17,3	18,0	19,0	18,5	18,3	19,6	19,3
	Preço mercado 60 Eur/MWh	0,0	0,0	0,0	0,0	-0,4	-3,1	-11,6	-14,7	-17,2	-19,5	-19,5	-20,3	-22,2	-22,8	-24,4	-25,6	-25,7	-26,7	-29,3	-31,3	-28,7	-21,0	-20,0	-18,4	-16,3	-16,5	-15,8	-14,3	-13,7	-12,1	-10,9	-10,8	-9,8
	Preço mercado 50 Eur/MWh	0,0	0,0	0,0	0,0	-0,4	-4,0	-14,9	-18,9	-22,1	-25,0	-25,0	-26,0	-28,4	-29,2	-31,3	-32,9	-33,0	-34,3	-37,6	-40,1	-36,7	-26,9	-25,6	-23,7	-20,9	-21,3	-20,3	-18,5	-17,8	-15,7	-14,2	-14,1	-12,8
	Preço mercado ERSE Sustent	0,0	0,0	0,0	0,0	-0,4	-4,2	-16,0	-19,8	-23,2	-26,6	-26,4	-27,5	-30,0	-30,8	-33,0	-34,6	-34,8	-36,0	-39,5	-42,1	-38,5	-28,1	-26,8	-24,8	-21,9	-22,2	-21,2	-19,3	-18,5	-16,4	-14,7	-14,6	-13,2
	Preço mercado 40 Eur/MWh	0,0	0,0	0,0	0,0	-0,4	-4,9	-18,2	-23,0	-26,9	-30,5	-30,5	-31,7	-34,7	-35,7	-38,2	-40,1	-40,3	-41,8	-45,8	-48,9	-44,8	-32,7	-31,3	-28,9	-25,6	-26,1	-24,9	-22,7	-21,9	-19,4	-17,5	-17,3	-15,8

**PARECER DA ERSE SOBRE OS IMPACTOS DO
DECRETO-LEI N.º 35/2013 NOS CUSTOS DO SEN**

Maio de 2017

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

Correspondendo ao solicitado pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia, em 18 de abril, sobre a quantificação dos impactos das alterações do regime remuneratório da Produção em Regime Especial (PRE) introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, nos custos atuais e futuros do Sistema Elétrico Nacional (SEN), designadamente na análise de sustentabilidade do SEN, a ERSE emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro previu a possibilidade, por parte dos titulares dos centros electroprodutores eólicos (PRE Eólicos) submetidos ao regime remuneratório da eletricidade previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, na redação aplicável antes da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, de adesão a um regime remuneratório alternativo durante um período adicional de 5 ou 7 anos após o termo dos períodos iniciais de remuneração garantida, mediante a assunção do compromisso de contribuir para a sustentabilidade do Sistema Elétrico Nacional (SEN), através do pagamento de uma compensação entre 2013 e 2020.

Este mecanismo corresponde a uma transferência intertemporal de custos estando, no entanto, implícito um risco para o consumidor ou para o produtor, consoante a evolução do preço de mercado. Desta forma, e dependendo do regime escolhido pelo produtor, apenas é garantida a neutralidade para produtores e para os consumidores se o futuro preço de mercado assumir um valor dentro de certos limites. Para preços de mercado superiores ou inferiores aos limites definidos pelo Decreto-Lei n.º 35/2013, este mecanismo gera benefícios para o produtor ou para os consumidores, dando uma possibilidade de gestão de risco aos PRE Eólicos, em contrapartida do pagamento da compensação definida no diploma.

Refira-se, ainda o objetivo subjacente ao diploma para a mitigação do impacto do sobrecusto anual resultante do apoio à produção eólica mediante a introdução de uma compensação paga por estes produtores, no período de 2013 a 2020, no qual as previsões dos custos do SEN e da evolução da procura de eletricidade, apontavam para um aumento significativo das tarifas.

O diploma em apreço estabeleceu também uma limitação de 25 anos para a manutenção das condições remuneratórias pelas pequenas centrais hídricas (PCH) submetidas ao regime remuneratório da eletricidade do Anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, na redação aplicável antes da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro.

Adicionalmente, o número 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/2013 clarificou a forma de fixação da remuneração dos produtores em regime especial não hídricos, aplicável durante um período adicional de cinco anos após o termo do prazo inicial de 15 anos, determinando que a respetiva tarifa será definida por Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, devendo a mesma garantir a sustentabilidade económica e social dos custos assumidos pelo SEN. A respeito deste período adicional,

o Decreto-Lei n.º 33-A/2005 previa a prorrogação por 5 anos caso não existam Certificados Verdes no final do período bonificado, com remuneração dada por uma tarifa referente às centrais renováveis, cuja forma de fixação não estava definida.

2 PRESSUPOSTOS DA ANÁLISE DE IMPACTOS ELABORADA PELA ERSE

Nesta análise, a ERSE quantificou os impactos da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 35/2013 nas receitas dos PRE eólicos, resultante da sua adesão ao período adicional de 5 ou 7 anos e respetivo pagamento da compensação ao SEN entre 2013 e 2020, e nas receitas das PCH, resultante da limitação do prazo do regime bonificado a 25 anos. A análise foi realizada considerando dados individuais por PRE Eólicos e por PCH.

Esta abordagem individualizada permitiu verificar os momentos em que ocorrem as transições para os períodos adicionais previstos em ambos os regimes no caso dos PRE Eólicos, que se situam maioritariamente em 2021, e os momentos em que ocorrem as transições dos produtores para o regime de mercado, que se situam maioritariamente em 2026, se não fosse aplicado o Decreto-Lei n.º 35/2013, e em 2028 com a aplicação deste diploma.

Adicionalmente, o tratamento de dados individualizado por produtor permitiu, conforme solicitado pela SEE, uma separação dos resultados entre:

- Centros electroprodutores eólicos resultantes dos concursos públicos promovidos ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, e que efetuaram a alteração das condições remuneratórias nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro;
- Centros electroprodutores que, efetuaram a alteração das condições remuneratórias, nos termos da seção II do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, e que não se encontram abrangidos pelo ponto anterior.

O quadro seguinte permite caracterizar os produtores eólicos considerados nesta análise da ERSE.

Quadro 1 – Caracterização dos PRE Eólicos

Número de Produtores em 2016		DL 35/2013 + 5 anos	DL 35/2013 + 7 anos	Total	Potência instalada em 2016 em MW		DL 35/2013 + 5 anos	DL 35/2013 + 7 anos	Total
PRE Eólicos aderentes ao DL 35/2013	Dos Concursos Públicos	0	30	30	PRE Eólicos aderentes ao DL 35/2013	Dos Concursos Públicos	0	1 445	1 445
	Restantes	40	152	192		Restantes	412	3 577	3 989
	TOTAL	40	182	222		TOTAL	412	5 022	5 434
PRE Eólicos NÃO aderentes ao DL 35/2013	Dos Concursos Públicos		21		PRE Eólicos NÃO aderentes ao DL 35/2013	Dos Concursos Públicos		390	
	Restantes		7			Restantes		390	
	TOTAL		28			TOTAL		780	
Custo para o SEN em M€ (média 2013-2016)		DL 35/2013 + 5 anos	DL 35/2013 + 7 anos	Total	Energia produzida em GWh (média 2013-2016)		DL 35/2013 + 5 anos	DL 35/2013 + 7 anos	Total
PRE Eólicos aderentes ao DL 35/2013	Dos Concursos Públicos	0	216	216	PRE Eólicos aderentes ao DL 35/2013	Dos Concursos Públicos	0	2 882	2 882
	Restantes	98	786	884		Restantes	977	7 795	8 772
	TOTAL	98	1 002	1 101		TOTAL	977	10 677	11 654
PRE Eólicos NÃO aderentes ao DL 35/2013	Dos Concursos Públicos		47		PRE Eólicos NÃO aderentes ao DL 35/2013	Dos Concursos Públicos		649	
	Restantes		47			Restantes		649	
	TOTAL		94			TOTAL		1 298	

Fonte: Cálculos ERSE baseados nos dados reais de faturação enviados pela EDP SU

O quadro seguinte permite caracterizar as PCH consideradas nesta análise.

Quadro 2 – Caracterização das PCH

	Número de PCH em 2016	Potência instalada em 2016 em MW	Energia produzida em GWh (média 2013-2016)	Custo para o SEN em M€ (média 2013-2016)
Pequenas Centrais Hídricas	131	474	1 257	119

Fonte: Cálculos ERSE baseados nos dados reais de faturação enviados pela EDP SU

Foram considerados os dados reais por produtor de 2013 a 2016, designadamente da potência instalada, da energia produzida, do custo para o SEN dos PRE Eólicos e PCH.

De 2017 em diante, enquanto o produtor estiver no período de regime bonificado, considera-se que a sua receita é igual à média da receita ocorrida entre 2013 e 2016. Nos períodos adicionais após o fim do regime bonificado e posteriormente no período em que o produtor se encontra em regime de mercado, pressupõe-se que a sua produção é igual à média da produção ocorrida entre 2013 e 2016, sendo a receita obtida por via do preço unitário correspondente ao período em causa.

No que respeita aos PRE Eólicos, a informação à disposição permite identificar os produtores que aderiram ao período adicional, os valores das compensações pagas até 2016 e a duração do período adicional (5 ou 7 anos) por produtor.

De notar que a ERSE não dispõe de informação que permita identificar os limiares de preços que os PRE Eólicos escolheram para o período adicional (conforme definidos nas alíneas a) ou b) dos números 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2013), pelo que foram efetuadas simulações com o pressuposto de adesão na íntegra por parte dos PRE eólicos a cada uma das possibilidades:

- a) Remuneração igual ao preço de mercado, com limite inferior de 74€/MWh e superior de 98€/MWh;
- b) Remuneração igual ao preço de mercado, com limite inferior de 60€/MWh.

No caso dos PRE hídricos, a ERSE não dispõe dos prazos das licenças de utilização da água para produção de eletricidade, pelo que se considerou a transição para o regime de mercado quando o produtor atinge 40 anos ou 25 anos após a data de ligação, respetivamente para as situações sem e com aplicação do Decreto-Lei n.º 35/2013. Nota-se, contudo, que a alínea a) do número 1 do artigo 3.º do diploma em apreço limita o regime remuneratório ao prazo do título de utilização do domínio hídrico, caso este ocorra antes de se atingirem 25 anos, após a data de atribuição da licença de exploração, e número 2 do artigo 4.º do mesmo diploma abre um regime de exceção para as instalações de produção que ainda não tenham recuperado todos os custos de investimento. A primeira destas duas circunstâncias implicará uma redução dos custos para o SEN, enquanto a segunda implicará um aumento.

Para cada uma das opções dos limiares de preço acima definidos para no período adicional, foram também considerados os seguintes cenários de evolução do preço de mercado de eletricidade após 2016:

- Evolução dos preços do mercado de eletricidade até 2020 em linha com o RMSA-E 2012, seguido de evolução à taxa média dessa série. Esta série corresponde ao cenário superior para os preços de energia, com um preço médio nominal da ordem de 91 €/MWh entre 2017 e 2037;
- Evolução dos preços do mercado de eletricidade do cenário base de análise de sustentabilidade do SEN para o período 2018 a 2028, realizado no âmbito do exercício tarifário para 2017, seguido de evolução à taxa média dessa série, a que corresponde um valor médio nominal de cerca de 47,6 €/MWh entre 2017 e 2037;
- Três cenários alternativos de evolução dos preços do mercado de eletricidade, que consideram as previsões para tarifas 2017, seguido de valor fixo de 40 €/MWh, 50 €/MWh e 60 €/MWh até 2037.

Para a taxa de inflação, sem habitação, no Continente, que é necessária para a atualização anual dos limiares dos preços definidos no Decreto-Lei n.º 35/2013, assumiram-se as previsões do IHPC do Banco de Portugal de 2017 a 2021, afetado pela diferença típica observável entre o IHPC e IPC sem habitação (cerca de 0,1%), fixando-se a partir de 2022 o valor obtido para 2021 (1,7%).

O Quadro A-1 contante no Anexo resume os valores resultantes dos pressupostos acima descritos para a evolução dos preços de energia elétrica e da taxa de inflação.

No que respeita à tarifa de referência para a remuneração dos PRE eólicos prevista no número 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, durante o prazo adicional de 5 anos para além do regime bonificado, que se aplicaria caso não exista certificados verdes, foi considerado um valor base de 72 €/MWh nas simulações realizadas. Este valor base corresponde à média das tarifas dos produtores eólicos que se

ligaram à rede em 2015 e 2016, calculada com os dados mais recentes. Por se tratar de uma variável sensível, cuja definição não é clara, na análise, para além de se ter pressuposto uma tarifa igual a 72 €/MWh, consideraram-se duas situações adicionais desta tarifa de referência: (i) o maior valor entre 72 €/MWh e o preço de mercado e (ii) um valor igual a 85 €/MWh.

Para o cálculo do VAL foram consideradas três taxas de desconto, que pretendem incorporar a perspetiva das empresas reguladas, atendendo ao seu custo de capital (limiar superior de 10%, que considera o risco de mercado, e taxa de 6,5%, que refletirá o custo de capital de um ativo regulado), e a perspetiva do SEN, considerando a taxa média implícita no serviço de dívida tarifária em 2017 (de aproximadamente 3,2%).

3 PRINCIPAIS RESULTADOS E CONCLUSÕES

O pedido de análise de impactos submetido pela SEE à ERSE pretende avaliar os efeitos da publicação do Decreto-Lei n.º 35/2013, designadamente para os PRE Eólicos resultantes dos concursos públicos promovidos ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 312/2001 e restantes PRE Eólicos. Importa assinalar que o Decreto-Lei n.º 35/2013, também introduziu uma limitação no prazo do regime de remuneração bonificada das Pequenas Centrais Hídricas, cujo impacto foi igualmente analisado.

Os impactos calculados nesta análise correspondem à diferença entre as receitas dos PRE Eólicos e das PCH com a aplicação do Decreto-Lei n.º 35/2013 e as receitas que os mesmos PRE obteriam se permanecesse em vigor o regime remuneratório do Decreto-Lei n.º 33-A/2005 (i.e. sem as alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 35/2013). Assim, um valor negativo tem de ser interpretado como uma menor receita para os PRE devido à publicação do Decreto-Lei n.º 35/2013 e, consequentemente, um menor custo para os clientes do setor elétrico.

Os quadros apresentados no Anexo resumem os impactos anuais que foram calculados para os vários cenários de preços de energia e para as duas opções dos limites de preço existentes para os PRE Eólicos, desagregados entre PRE Eólicos resultantes dos concursos públicos promovidos ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de dezembro, e restantes PRE Eólicos. Apresentam-se também os impactos para as PCH e os impactos agregados resultantes da aplicação de todas as disposições do Decreto-Lei n.º 35/2013.

Considerando que a tarifa do prazo adicional de 5 anos para além do regime bonificado, que se aplicaria caso não exista certificados verdes, corresponda a 72 €/MWh, as principais conclusões sobre os impactos do Decreto-Lei n.º 35/2013 nos custos do SEN, atendendo aos diferentes grupos de produtores analisados, foram as seguintes:

- Para os PRE Eólicos, a escolha da opção a) nos limiares de preços (entre 74 e 98€/MWh) proporciona melhores resultados para a generalidade, atendendo aos cenários de evolução dos preços de eletricidade considerados nesta simulação, proporcionando VAL positivos (prejudiciais ao SEN), enquanto a escolha da opção b) (limite inferior de 60€/MWh) proporciona VAL negativos (benéfico ao SEN), em toda as situações com exceção da consideração de preços de mercado subjacentes aos do RMSA 2012.

**PARECER DA ERSE SOBRE O PROJETO DE
DECRETO-LEI QUE PREVÊ A CONTRIBUIÇÃO DOS
CENTROS ELETROPRODUTORES INTEGRADOS NA
PRODUÇÃO EM REGIME ESPECIAL PARA A
SUSTENTABILIDADE DO SEN**

Outubro 2012

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

Correspondendo ao solicitado pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia sobre o projeto supra identificado, a ERSE emite o seguinte parecer:

I. Enquadramento

1. Os fundamentos da presente proposta de Decreto-Lei remetem para os objetivos definidos no Programa do XIX Governo Constitucional e nas Grandes Opções do Plano para 2012-2015, aprovadas pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro, assim como os compromissos assumidos no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica que, no quadro do setor energético, apontavam, de entre outros, para a necessidade da revisão e racionalização de alguns custos assumidos pelo Sistema Energético Nacional (SEN) de modo a assegurar a sua sustentabilidade económica e social.
2. Como linha condutora deste projeto de diploma é enunciada a necessidade da racionalização dos custos derivados dos incentivos atribuídos à atividade de produção em regime especial (PRE) com base em dois pressupostos: (i) o espectro de intervenção visa os incentivos que não foram concedidos no âmbito de concursos públicos, e por isso, se revestem de um carácter particularmente mais oneroso para o SEN do que o regime instituído para as restantes centrais da (PRE) e (ii) a racionalização dos respetivos montantes deve fazer-se em termos que assegurem a amortização e justa remuneração dos investimentos realizados, bem como a estabilidade remuneratória dos projetos envolvidos, sob pena de perturbar as respetivas condições de financiamento.
3. Em termos objetivos, as tecnologias da PRE abrangidas pela necessidade de racionalização de custos são as pequenas centrais hídricas ("PCH") e a produção eólica. Relativamente às primeiras, estabelece um limite temporal de referência – 25 anos – para a manutenção das condições remuneratórias estabelecidas por legislação específica, consagrando no entanto condições para que o limite temporal seja inferior ou superior ao referido e, quanto à produção eólica, consagra um regime de contribuição anual para a sustentabilidade do SEN que apresenta quatro variantes, para o qual é definido um quadro de condições visando a adesão por parte dos centros electropredutores eólicos a este novo regime.

II. Considerações Gerais

Da análise do projeto de diploma retira-se um conjunto de considerações no espectro regulatório, ou seja no contexto dos benefícios que dele advirão para SEN, que se explicitam nos pontos seguintes:

1. Relativamente às mini-hídricas, a limitação a 25 anos do regime remuneratório aplicável às centrais mini-hídricas à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, terá impacto nos

custos de aquisição de energia a produtores em regime especial de origem hídrica, prevendo-se uma redução de custos para o SEN que deverá situar-se entre 10 e 14 milhões de euros por ano. Esta gama de valores foi estimada tendo em consideração o prazo de 25 anos a contar da data de atribuição das licenças de exploração.

Nota-se, contudo, que o projeto de diploma (i) abre um regime de exceção para as instalações de produção que ainda não tenham recuperado todos os custos de investimento e (ii) limita o regime remuneratório ao prazo do título de utilização do domínio hídrico, caso este ocorra antes de se atingirem 25 anos após a data de atribuição da licença de exploração. A primeira destas duas circunstâncias implicará uma redução da estimativa acima indicada e, a segunda, um aumento.

Genericamente, verifica-se que para qualquer das hipóteses consagradas o impacto para os consumidores será sempre positivo.

2. No que diz respeito à contribuição dos produtores eólicos para a sustentabilidade do SEN, apesar do efeito positivo nas tarifas de curto prazo, o regime consagrado no projeto de diploma pode incorporar um risco de custos futuros para o consumidor dependendo da evolução dos preços de mercado.

O mecanismo relativo à produção eólica estabelecido nesta proposta de Decreto-Lei implica o pagamento de uma contribuição anual por parte dos produtores entre 2013 e 2020, o que lhes permite o acesso a um preço mínimo ou a um preço com limites mínimo e máximo durante 5 ou 7 anos, dependendo do regime escolhido pelos produtores. Este mecanismo corresponde a uma transferência intertemporal de custos estando, no entanto, implícito um risco para o consumidor e o produtor associado à evolução do preço de mercado.

Desta forma, e dependendo do regime escolhido pelo produtor, apenas é garantida a neutralidade para produtores e consumidores se o futuro preço de mercado assumir um valor dentro de certos limites. Para preços de mercado superiores ou inferiores a esta banda, o mecanismo gera benefícios para o produtor ou para os consumidores.

Refira-se, ainda, que o objetivo deste regime de aliviar a tensão tarifária entre 2013 e 2020, é apreciado pela ERSE, estimando-se, para o ano de 2013, que a contribuição seja da ordem de 19 milhões de euros, tendo em conta que a quase totalidade dos produtores eólicos abrangidos pela presente proposta de Decreto-Lei já manifestaram a sua intenção de aderir.

III. Considerações Específicas

1. Tendo em atenção a clareza e a simplificação na aplicação do Decreto-lei, sugere-se que os valores unitários de referência para a contribuição anual dos produtores eólicos sejam indicados em €/MVA e não em €/MW, uma vez que as licenças de exploração concedidas pela DGEG indicam, usualmente, a potência aparente instalada no produtor (MVA). Ao evitar cálculos

intermédios, a que apresente formulação obriga, simplifica-se a obtenção da contribuição anual através do uso direto da potência aparente.

Neste sentido, propõe-se a alteração da redação dos seguintes artigos: (i) n.º1 do artigo 6.º; (ii) n.º 2 do artigo 8.º

2. No número 5 do art.º 10.º do projeto diploma, prevê-se que «cada prestação mensal deve ser paga nos primeiros 10 dias do mês a que se reporta, nos moldes a regulamentar pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos». Considerando o contexto e a sistematização da matéria objeto do diploma, propõe-se que a regulamentação seja feita através de Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvida a ERSE.

Na linha do referido no parágrafo anterior, propõe-se uma formulação idêntica para o artigo 18.º.

3. Existe um lapso na numeração dos números do artigo 3.º.
4. No número 5 (3) do artigo 3.º existe um lapso na referência aos artigos 7.º e 15.º. Onde se lê “n.os 2 e 3 do artigo 7.º” deverá ler-se “n.os 2 e 3 do artigo 6.º” e onde se lê “n.º 1 do artigo 15.º” deverá ler-se “n.º 1 do artigo 14.º”.
5. Nos n.os 2 e 3 do artigo 6.º, a unidade a usar nos limites da tarifa é €/MWh.
6. Na alínea c) do número 2 do artigo 10.º sugere-se a indicação da unidade da potência instalada, de forma a clarificar se é usada a potência aparente ou a potência ativa.

Parecer da ERSE

Considerando que o projeto de decreto-lei analisado se constitui como um instrumento para a sustentabilidade do SEN, assegurando ao mesmo tempo a consolidação da promoção da produção de energia elétrica em regime especial (recursos endógenos e renováveis), a ERSE nada tem a opor.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, outubro de 2012